



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI N.º , DE / /

ARQUIVADO

Processo n.º 27.944

## PROJETO DE LEI N.º 7.605

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais fornecedores de gêneros alimentícios com consumo no local, situados no Município, de detetizar e desratizar periodicamente suas instalações e dá outras providências.

Arquive-se

*W. Maranhão*  
Diretor Legislativo

10/12/99



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

02  
27.944  
W  
C

| Matéria: <i>PL nº. 7.605</i>                                                          | Comissões | Prazos:                                                | Comissão                                           | Relator                         |
|---------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|---------------------------------|
| À Consultoria Jurídica.<br><i>W. L. Campesato</i><br>Diretora Legislativa<br>02/08/99 | CJR       | projetos<br>vetos<br>orçamentos<br>contas<br>aprazados | 20 dias<br>10 dias<br>20 dias<br>15 dias<br>7 dias | 7 dias<br>-<br>-<br>-<br>3 dias |
| QUORUM: MS                                                                            |           |                                                        |                                                    |                                 |

| Comissões                                                            | Relator                                                             | Voto do Relator                                                                                                                  |
|----------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| À CJR.<br><i>W. L. Campesato</i><br>Diretora Legislativa<br>05/08/99 | Designo o Vereador:<br><i>[Signature]</i><br>Presidente<br>09/08/99 | <input type="checkbox"/> favorável<br><input checked="" type="checkbox"/> contrário<br><i>[Signature]</i><br>Relator<br>09/08/99 |
| À _____<br><br>Diretora Legislativa<br>/ /                           | Designo o Vereador:<br>_____<br><br>Presidente<br>/ /               | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ /                                   |
| À _____<br><br>Diretora Legislativa<br>/ /                           | Designo o Vereador:<br>_____<br><br>Presidente<br>/ /               | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ /                                   |
| À _____<br><br>Diretora Legislativa<br>/ /                           | Designo o Vereador:<br>_____<br><br>Presidente<br>/ /               | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ /                                   |
| À _____<br><br>Diretora Legislativa<br>/ /                           | Designo o Vereador:<br>_____<br><br>Presidente<br>/ /               | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ /                                   |
| À _____<br><br>Diretora Legislativa<br>/ /                           | Designo o Vereador:<br>_____<br><br>Presidente<br>/ /               | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ /                                   |

\*



|            |         |
|------------|---------|
| PUBLICAÇÃO | Hubrica |
| 06/08/99   |         |

CÂMARA MUNICIPAL

027944 000 99 02 E 8 32

PP 766/99

PROJETO DE LEI Nº 7.605

Apresentado e encaminhado à C.J. e a:

P. J. R.

Presidente  
03/08/99

ARQUIVADO, nos termos do R.I.,  
art. 139, §2º, "B".

PRESIDENTE  
10/12/99

**PROJETO DE LEI Nº 7.605**

(do Vereador José Carlos Ferreira Dias)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais fornecedores de gêneros alimentícios com consumo no local, sediados no Município, dedetizarem e desratizarem periodicamente suas instalações e dá outras providências.

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais fornecedores de gêneros alimentícios para consumo no próprio local, sediados no município de Jundiaí, deverão dedetizar e desratizar periodicamente suas instalações.

§ 1º. O período a que se refere o "caput" deste artigo não poderá ultrapassar a 180 dias.

§ 2º. A dedetização e a desratização deverão ser devidamente comprovadas por documento hábil a ser afixado em local visível ao público.

Art. 2º. Os serviços de dedetização e desratização deverão ser executados por pessoas ou empresas habilitadas com registro no órgão sanitário competente.

Art. 3º. O estabelecimento comercial que infringir o disposto desta lei, incorrerá em multa de 300 UFIRS, que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único - No caso de reincidência ao não cumprimento desta lei, o estabelecimento comercial, além da multa, será interditado, voltando a funcionar somente após sua devida regularização junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, adotar as providências necessárias ao cumprimento e execução da presente lei.

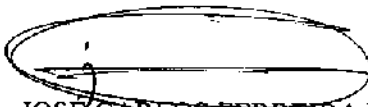
\*



(PL nº. 7.605/99 - fls. 2)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30.07.1999



JOSE CARLOS FERREIRA DIAS

\*

/gm



(PL nº. 7.605/99 - fls. 3)

*Justificativa*

Temos em Jundiaí muitos estabelecimentos comerciais fornecedores de gêneros alimentícios que infelizmente não respeitam as exigências sanitárias, fato que ocasiona muitas vezes o fechamento desses estabelecimentos devido à falta de higiene.

O presente projeto tem a finalidade de tornar obrigatório a realização periódica dos serviços de dedetização e desratização em estabelecimentos fornecedores de gêneros alimentícios com consumo no local, sendo necessário também haver uma fiscalização mais rígida e atuante, principalmente nos estabelecimentos comerciais localizados próximos a regiões onde existam córregos não canalizados, onde a proliferação de ratos e insetos é maior.

Feita estas explanações, conto com o apoio dos nobres Edis para a aprovação dessa medida.



JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 5.054**

**PROJETO DE LEI Nº 7.605**

**PROCESSO Nº 27.944**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais fornecedores de gêneros alimentícios com consumo no local, situados no Município, dedetizarem e desratizarem periodicamente suas instalações e dá outras providências.

A propositura encontra sua justificativa às fls.  
05 dos autos.

É o relatório.

**PRELIMINARMENTE**

Antes de exarmos nosso parecer, é necessário lançarmos alguns argumentos de natureza conceitual sobre a saúde, que vem tratada nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal.

Da leitura dos supracitados artigos da CF/88, se nota que todas as ações e serviços públicos de saúde<sup>1</sup> se desenvolvem pelo Sistema Único de Saúde-SUS, que constitui uma "rede regionalizada e hierarquizada", organizada de acordo com as diretrizes estatuídas nos incisos I a III do art. 198 da Lei Maior (descentralização, atendimento integral e participação da comunidade).

<sup>1</sup> Dentre os quais "executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador" (cf. art. 200-II da CF/88) e "fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano." (cf. 200-VI da CF/88)



Nesse passo, cabe a União editar normas gerais sobre questões de vigilância sanitária e epidemiológica; à direção estadual do SUS (enquanto atividade coordenadora do sistema) compete a *"elaboração de normas, Códigos e orientações"*, respeitando-se as *"competências municipais estabelecidas no artigo 30, inciso I da CF/88"*<sup>2</sup>.

Este é o espectro legal do tema e que servirá de premissa para urdirmos nossa manifestação.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, afigura-se-nos inconstitucional.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

**I-) Obrigatoriedade de desratização e dedetização de estabelecimentos que mercam gêneros alimentícios para consumo no local. Norma legal que compete ao Estado de São Paulo. Inteligência do Sistema Único de Saúde-SUS. Inexistência de peculiar interesse do Município.**

Assim, o presente projeto de lei é flagrantemente inconstitucional, por invadir competência de outro ente político de editar normas a respeito de questões de vigilância sanitária e epidemiológica. Noutro falar, o projeto de lei inobserva as regras de competência legislativa, alcançando matéria que compete ao Estado-membro regular, consoante artigo 5º da Lei Estadual nº 10.083/98, *verbis*:

*"Artigo 5º - Caberá à direção estadual do Sistema Único de Saúde-SUS, enquanto atividade coordenadora do Sistema à elaboração de normas, Códigos e orientações, observadas as normas gerais de competência da União, no que diz respeito às questões de vigilância sanitária e epidemiológica, respeitadas as competências municipais estabelecidas no artigo 30, inciso I da Constituição Federal."*

\*

<sup>2</sup> Conforme redação do artigo 5º da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, que **dispõe sobre o Código Sanitário do Estado**.



Ademais, não há que se falar em peculiar interesse do Município, porquanto, s.m.j., inexistente qualquer surto endêmico ou epidêmico<sup>3</sup> relacionado "à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários" (cf. art. 12 da Lei Estadual nº 10.083/98), que demande a adoção de tal medida.

**II-) Inobservância da discriminação constitucional de competência legislativa. Lesão ao princípio federativo. Inteligência do art. 1º *caput* da CF.**

Por decorrência do exposto no item anterior, temos que o projeto de lei, ao dispor sobre matéria de competência legislativa de outro ente político, maculou o princípio federativo estampado no *caput* do art. 1º da CF/88, *verbis*:

"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito..."

O federalismo, se caracteriza por estabelecer uma escala de descentralização do poder estatal entre os entes políticos que compõem determinado Estado, sob a forma de estruturas decrescentes, interiores uma às outras, enriquecidas de maior ou de menor número de poderes públicos a elas devolvidos.<sup>4</sup> Nesse passo, qualquer ato praticado por um dos entes políticos que ultrapasse o limite de sua competência, estiola o princípio federativo, e por consequência, será tido por inconstitucional.

É o caso do presente projeto de lei, que invade a competência de outro ente político, lesando o princípio federativo - cláusula pétrea<sup>5</sup>.

<sup>3</sup> Logicamente que qualquer ação neste campo pressupõe sua identificação por método científico, mediante pesquisas, monitoramento através de análise da situação, mapeamento de pontos críticos e controle de riscos, conforme redação do artigo 3º da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998

<sup>4</sup> cf. Pontes de Miranda, in Comentários a CF/67, Ed. RT, 1967, Tomo I, p. 294.

<sup>5</sup> Trata-se de matéria que somente pode ser alterada mediante edição de nova Carta Política (Poder Constituinte originário), consoante inciso I do § 4º do art. 60 da CF/88.



**III-) Exigência arrimada em critério empírico. Lesão ao princípio constitucional da livre iniciativa. Inteligência do artigo 170, *caput* da CF/88**

A exigência de desratização e de dedetização nos estabelecimentos comerciais que especifica<sup>6</sup>, inclusive atribuindo a periodicidade de tais medidas (que não são alternativas, mas concomitantes) não é fruto de critério técnico, o que, por si só, gera lesão ao princípio da livre iniciativa, impondo inclusive multa para o caso de descumprimento, o que também é, *in casu*, flagrantemente inconstitucional, conforme se verá no tópico seguinte.

**IV-) Lesão ao princípio da separação dos poderes. Fixação de multa para o caso de descumprimento da norma legal. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O nobre autor do projeto, ao atribuir multa para o caso de descumprimento da lei (cf. redação do artigo 3º do projeto), feriu de morte o princípio da separação dos poderes estampado no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí. Ainda, estiola este princípio ao atribuir à Secretaria Municipal de Saúde (artigo 4º do projeto), a incumbência de praticar atos tendentes ao seu fiel cumprimento.

Frise-se que a inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Poder Executivo (**atividade regulamentar da lei**), inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º, L.O.M.).

**DA ILEGALIDADE**

Passamos agora, a análise das ilegalidades.

\*  
<sup>6</sup> Os comércios a que se refere este projeto, s.m.j., se encaixam na definição de estabelecimentos de interesse à saúde inserto no artigo 60 da Lei Estadual nº 10.083/98.



**V-) Exigência arrimada em critério empírico. Ilegalidade. Inobservância do disposto no artigo 3º da Lei Estadual 10.083/98.**

A norma legal não está amparada em critério técnico, afrontando o disposto no artigo 3º da Lei Estadual nº 10.083/98, que diz:

*"Artigo 3º - As ações de vigilância sanitária e epidemiológica serão desenvolvidas através de métodos científicos, mediante pesquisas monitoramento através da análise da situação, mapeamento de pontos críticos e controle de riscos." (grifou-se)*

Destarte, temos que o projeto de lei, ao prescindir do necessário arrimo técnico-científico, eivou-se pela mácula da ilegalidade. Neste momento, é importante frisar, já pelo mérito, que não restou evidenciado o interesse público na presente propositura que pode até mesmo, à míngua de qualquer estudo especializado, causar gravame à saúde da população (v.g., contaminação humana pelo veneno ou qualquer outro material utilizado na desratização ou dedetização)<sup>7</sup>.

**VI-) Fixação de multa. Atividade regulamentar própria do Poder Executivo. Afronta ao artigo 72, inciso VI da Lei Orgânica de Jundiaí.**

O artigo 3º do projeto de lei, ao impor, concretamente, o valor da multa, afrontou o disposto no artigo 72, inciso VI da Lei Orgânica de Jundiaí, que contempla a atividade regulamentar do Chefe do Poder Executivo Municipal, *verbis*: "sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução" (grifamos e negritamos)

\*

<sup>7</sup> O vetusto Decreto Estadual nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, dispunha em seu Livro IX (Títulos I a III, artigos 365 a 373) sobre a manipulação dos inseticidas e raticidas e dava outras providências.



aw

**VII-) Fixação de atribuição à órgão da Administração Pública. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. Inteligência dos artigos 46, inciso V c.c. o artigo 72, incisos II e XII, todos da Lei Orgânica de Jundiaí.**

O artigo 4º do projeto, ao atribuir à Secretaria Municipal de Saúde a adoção de providências necessárias ao seu cumprimento e execução, afrontou os artigos 46, inciso V c.c. o artigo 72, incisos II e XII, todos da Lei Orgânica de Jundiaí, que determinam ser competência privativa do Alcaide *"dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal"*.

#### **CONCLUSÃO**

O projeto de lei é flagrantemente inconstitucional e ilegal.

#### **COMISSÕES A SEREM OUVIDAS**

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

#### **QUORUM PARA VOTAÇÃO**

O quorum de votação é de maioria simples, conforme artigo 44, "caput", da Lei Orgânica do Município.

- S.m.e.

Jundiaí, 04 de agosto de 1999.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
FÁBIO NADAL PEDRO  
Assessor Jurídico

\*

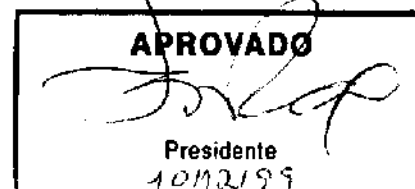


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 27.944

PROJETO DE LEI Nº 7.605, de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais fornecedores de gêneros alimentícios com consumo no local, situados no Município, dedetizarem e desratizarem periodicamente suas instalações e dá outras providências.

PARECER Nº 1174

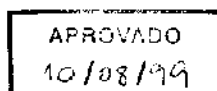


Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais fornecedores de gêneros alimentícios com consumo no local, situados no Município, dedetizarem e desratizarem periodicamente suas instalações e dá outras providências.

O presente projeto é ilegal e inconstitucional, consoante parecer sob nº 5.054 da D. Consultoria Jurídica desta Casa (fls. 06/11), que subscrevemos.

Parecer contrário, portanto.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 1999.



ANA VICENTINA TONELLI

WANDERLEI RIBEIRO  
Presidente e Relator

ANTONIO CALDINO

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS  
contra

\*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

13  
27.944  
cm

Of. PR 08.99.55

Em 11 de agosto de 1999

Exm.<sup>o</sup> Sr.

Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

N E S T A

O Projeto de Lei n.º 7.605, de sua autoria - que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais fornecedores de gêneros alimentícios com consumo no local, sediados no Município, dedetizarem periodicamente suas instalações e dá outras providências -, recebeu parecer contrário da CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.<sup>a</sup> apresento minhas cordiais saudações.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

|               |         |
|---------------|---------|
| RUBRICADO     |         |
| Assinatura    |         |
| Nome          |         |
| Identificador | 20.8179 |

\* cm

SG



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: Par. cont. PL nº. 7.605

| VEREADORES                           | APROVA | REJEITA | AUSENTE |
|--------------------------------------|--------|---------|---------|
| 1. ADEMIR PEDRO VICTOR               | /      |         |         |
| 2. ALBERTO ALVES DA FONSECA          | /      |         |         |
| 3. ANA VICENTINA TONELLI             | /      |         |         |
| 4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA | /      |         |         |
| 5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO       | /      |         |         |
| 6. ANTONIO GALDINO                   | /      |         |         |
| 7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA             | /      |         |         |
| 8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ            | /      |         |         |
| 9. DURVAL LOPES ORLATO               | /      |         |         |
| 10. EDER GUGLIELMIN                  |        | /       |         |
| 11. FELISBERTO NEGRI NETO            |        |         | /       |
| 12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO          | /      |         |         |
| 13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN              | /      |         |         |
| 14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS        |        | /       |         |
| 15. MARCÍLIO CARRA                   |        | /       |         |
| 16. MAURO MARCIAL MENUCHI            | /      |         |         |
| 17. ORACI GOTARDO                    | /      |         |         |
| 18. PEDRO JOEL LANZA                 | /      |         |         |
| 19. SÉRGIO SHIGUIHARA                | /      |         |         |
| 20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA  | /      |         |         |
| 21. WANDERLEI RIBEIRO                |        |         | /       |
|                                      |        |         |         |
| TOTAL                                | 16     | 03      | 02      |

RESULTADO: ☒ APROVADO  
☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 10/12/99

PRESIDENTE